



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 239 - Classe XVII

ACÓRDÃO Nº 6.248

(05.10.2009)

Representação nº 239 - Classe XVII

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Kátia Bom Ribeiro

Advogado: Adriano Soares da Costa e outros

Relator: Juiz André Luis Maia Tobias Granja (Corregedor Regional Eleitoral)

EMENTA: ELEITORAL. ABUSO DE PODER. REGISTRO DE CANDIDATURA. FATO PRETERITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA. FÁTICA. IRRELEVÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. INFLUÊNCIA NO PLEITO. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. É possível o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22 da LC nº 64/90, que tenha como objeto abuso de poder ocorrido antes da escolha e registro do candidato.

2. Na investigação de abuso de poder econômico é desnecessário periciar o custo da propaganda institucional, quando o fato não tiver qualquer potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

3. A mera promoção pessoal, sem qualquer apelo eleitoral, não configura abuso de poder para os fins do art. 22 da LC nº 64/90, devendo eventual ato de improbidade ser apurado no âmbito da Justiça comum.

4. Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 05 de outubro de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luis Maia Tobias Granja - Relator,


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 239 – Classe XVII

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Kátia Born Ribeiro**, candidata à deputada federal, através da qual busca que sejam aplicadas as sanções do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

Em sua inicial (cf. fls. 02 a 16), o Investigante sustentou que a então Secretária de Saúde (SESAU), Sra. Kátia Born Ribeiro, teria utilizado verba pública da Secretaria Estadual de Saúde para realizar promoção pessoal através de jornais de grande circulação no Estado.

Outrossim, alegou que ainda no mês de dezembro de 2005, em matéria publicada no periódico *Gazeta de Alagoas*, a Investigada teria confirmado suas pretensões eleitorais.

Demais disso, sustentou que o conteúdo dos textos da propaganda denotariam o claro intuito de realização de promoção pessoal, citando as seguintes manchetes: "Kátia Born visita...", "Secretária atende reivindicações...", "Kátia participa de encontro..." e "Secretária promove..."

Ademais, salientou que os informes publicitários teriam ocorrido em grande número, durante um período de 11 (onze) meses, geralmente aos domingos, e ocupado página inteira de jornais, dando a impressão aos eleitores menos atentos de que se tratava de matéria jornalística quando, na verdade, seria uma propaganda de governo paga com dinheiro público, em flagrante violação ao parágrafo primeiro do art. 37, da Constituição Federal, e aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Aduziu, ainda, que da análise da documentação enviada pela *Gazeta de Alagoas*, seria possível constatar um flagrante desvio de finalidade das publicidades atacadas, porquanto as notas de empenho repassadas pela Secretaria de Saúde àquele jornal discriminariam a publicidade como sendo voltada a campanhas educativas ou de utilidade pública.

Acrescentou que toda a publicidade teria custado aos cofres públicos, em valor estimado, algo próximo de R\$ 136.212,50 (cento e trinta e seis mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), sendo divulgada nos jornais *Gazeta de Alagoas*, *O Jornal* e *Tribuna de Alagoas*.

Ao final, requereu a juntada dos exemplares do periódico "*Tribuna de Alagoas*" onde constassem publicidades institucionais da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) durante a gestão da investigada, bem como a produção de prova pericial para aferir, de forma precisa, o valor de toda a verba pública empregada nas publicidades institucionais mencionadas na AJE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 239 - Classe XVII

Em contestação de folha 205, a Investigada sustentou que a incidência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 seria restrita aos beneficiários que já tenham sido indicados em convenção partidária e pedido o registro de candidatura.

Aduziu, ainda, que poderia ser notado na inicial que as matérias divulgadas pelos periódicos não teriam conotação eleitoral, não trazendo qualquer reflexo para o pleito, principalmente por se tratar de matérias em jornais escritos, de repercussão menor do que a publicidade em televisão e rádio.

Em despacho de folha 211, o então Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Leonardo Rezende Martins, deferiu o pedido formulado pela parte autora à folha 15, a fim de determinar a intimação da Empresa Tribuna de Notícias LTDA - ETN, para que, no prazo de três dias, apresentasse os exemplares do periódico Tribuna de Alagoas nos quais constasse publicidade institucional da Secretaria Estadual de Saúde, realizada nos anos de 2005 e 2006, bem como o demonstrativo de verbas/receitas recebidas da referida Secretaria durante a gestão da Investigada, a título de pagamento pelos correspondentes serviços de propaganda.

À folha 263, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de produção de prova pericial formulado à folha 16.

Depois de intimada para esclarecer o formato da perícia solicitada e formular os quesitos a serem respondidos, a parte Investigante solicitou, primeiramente, que fossem requisitadas, à Secretaria Executiva de Saúde do Estado de Alagoas, as planilhas contábeis de todo o período em que a Sra. Kátia Born Ribeiro exerceu as funções de Secretária de Saúde, e aos jornais Gazeta de Alagoas, Tribuna de Alagoas e O Jornal os preços cobrados por cada tipo de inserção publicitária, durante o período já citado.

À folha 281, foi deferido o pedido formulado pelo MPE para que a perícia requerida fosse realizada pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), sendo delegada a ela a atribuição de requisitar as informações ou documentos necessários ao procedimento contábil.

Depois da COCIN relacionar os documentos e informações necessários a elaboração da perícia, foi deferida a realização de diligências para determinar a intimação da SESAU, da ETN, da Gazeta de Alagoas Ltda., e da Empresa Editora O Jornal Ltda., para que apresentassem os documentos indicados às folhas 419 a 424.

Ante a repetida inobservância do despacho de folha 426, exarado com o intuito de instruir o processo, o Corregedor à época determinou a realização de busca e apreensão na Empresa Editora O Jornal Ltda. e na Cooperativa Tribuna independente, no intento de serem localizados e retirados os documentos referenciados nas folhas 421 a 424.

Em razão de dúvidas suscitadas pela equipe da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, no que concerne ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, o então Corregedor postergou a assinatura dos mandados até que estivesse seguro das providências a serem tomadas, e, diante do encerramento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 239 - Classe XVII

seu mandato, reputou conveniente submeter ao novo Corregedor a reflexão acerca do teor e da forma de cumprimento da medida ordenada (cf. fl. 601).

Em decisão de folhas 602 a 604, decidi por bem chamar o feito à ordem e revogar as determinações de realização de perícia contábil (cf. fl. 281) e de busca e apreensão (cf. fls. 597 a 599), dando por encerrada a instrução processual, por considerar a causa suficientemente madura para julgamento.

As folhas 607 a 616, a investigada apresentou alegações finais, defendendo que as propagandas institucionais, objeto da presente AIJE, não teriam qualquer conteúdo eleitoral, não havendo menção à eleição, à candidatura futura ou à aptidão que a Representada teria para exercer futuro mandato eletivo.

Em alegações finais, de folhas 619 a 626, a Procuradoria Regional Eleitoral sustentou que as provas carreadas aos autos revelariam, de forma inconteste, que haveria prática sistemática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, com flagrante potencial de quebra da isonomia e do equilíbrio entre os candidatos participantes do pleito.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 239 - Classe XVII

VOTO

1. Inicialmente, destaco que é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que os fatos ocorridos antes do registro de candidatura podem ser apurados por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme atesta o seguinte precedente¹:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22, LC Nº 64/90. PROPAGANDA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. FATO OCORRIDO ANTES DO REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I- Admite-se a ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22 da LC nº 64/90, que tenha como objeto abuso ocorrido antes da escolha e registro do candidato (RESpe nos 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.4.2002, e 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 26.4.2002).

II- O inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso.

2. Demais disso, entendo que a questão da propaganda institucional incorrer em desvio de finalidade, em virtude de que as notas de empenho repassadas pela Secretaria de Saúde discriminariam a publicidade como sendo voltada a campanhas educativas ou de utilidade pública, não deve ser apurada pela Justiça Eleitoral, uma vez que não denota nenhum conteúdo eleitoral, devendo ser analisada apenas a ocorrência, ou não, do abuso de poder em decorrência do conteúdo e forma de divulgação da propaganda atacada.

3. Tenho por bem, ainda, salientar que, na decisão de folhas 602 a 604, indeferi a realização de perícia contábil, porquanto entendi ser irrelevante a apuração precisa do valor despendido na realização da propaganda institucional a fim de aferir a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito.

4. Neste passo, destaco que o exame da potencialidade da conduta para influenciar no pleito não é pautado por uma análise matemática do valor despendido na prática do ilícito eleitoral, mas sim, através da análise da aptidão da conduta para influenciar no resultado, e legitimidade do pleito, aferindo-se, por exemplo, a quantidade e forma de divulgação de uma propaganda irregular. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral².

¹ RO - 722/PR, Relator: Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário da Justiça, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/08/2004, Página 125

² RO - 752/ES, Relator: Fernando Neves da Silva, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004, Página 163.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 239 - Classe XVII

EMENTA: Investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação. Abuso do poder político. Configuração. Cálculos matemáticos. Nexo de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento. Potencialidade. Caracterização.

1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexos de causalidade; entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito. (Grifos Nossos)

[...]

5. Outrossim, é importante esclarecer que a celeridade que norteia o processo eleitoral não permite a realização de perícias contábeis na busca por valores exatos no gasto com publicidade, notadamente quando através das provas colacionadas aos autos já é possível aferir a potencialidade da conduta para influenciar no resultado e legitimidade do pleito. Nesse sentido, cito alguns precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*³:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

[...]

3. Conforme registrado na decisão combatida, "(...) deve ser apurada, essencialmente, a potencialidade de suposto desvirtuamento de propaganda institucional e, não, propriamente, a regularidade dos procedimentos contábeis de contratação pelo poder público" (fl. 2.071).

Destaque-se que será relevante à análise do mérito do RCED aferir o conteúdo e abrangência da publicidade tal como veiculada (elementos norteadores de eventual potencialidade daqueles fatos). Por conseguinte, realizar perícia contábil relativa a procedimentos adotados em diversos órgãos estatais durante os anos de 2002 e 2006 não se apresenta cabível, pois para exame da potencialidade dos fatos apontados neste RCED far-se-á necessário análise do conteúdo e abrangência da publicidade veiculada. Acérca da competência do Relator para avaliar pedido de produção de prova, em RCED: "4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)" (g.n.) (RCED nº 671, Rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 5.11.2007).

³ RCED - 703/SC, relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/12/2008, Página 54/55; RO - 782/SP, Relator: Fernando Neves da Silva, DJ - Diário de Justiça, Data 03/09/2004, Página 108.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 239 - Classe XVII

EMENTA: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL E FEDERAL. MÉDICOS INTEGRANTES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. JORNAL DA CATEGORIA. MATÉRIA. NOTÍCIA. CANDIDATURA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DOAÇÃO INDIRETA A CANDIDATOS. APURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[...]

4. Se o abuso do poder econômico for decorrente de matéria divulgada em periódico, é desprovida a realização de perícia para averiguar o custo da publicação porque o que se deve considerar é a potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, e não o valor gasto com a publicação.

[...]

6. Adentrando na questão de fundo da demanda, verifico que as propagandas institucionais divulgadas através dos periódicos Gazeta de Alagoas, O Jornal e Tribuna de Alagoas, revelam, em alguns momentos, ações da Secretaria Estadual de Saúde, e em outros se desdobra para efetiva promoção pessoal da investigada, conforme pode ser constatado a partir das seguintes manchetes de matérias pagas:

Gazeta de Alagoas - 30 de abril a 06 de maio de 2005, divulgação de texto e foto da candidata ocupando uma página inteira do jornal (cf. fls. 18 a 19):

Kátia Born: O desafio dos 100 primeiros dias como secretária estadual de saúde.

Gazeta de Alagoas - domingo, 17 de abril de 2005 (cf. fl. 21).

Kátia faz balanço de 70 dias.

O jornal - domingo, 5 de fevereiro de 2005 (cf. fl. 45).

Kátia Born luta em Brasília por mais recursos para a saúde.

Tribuna de Alagoas - domingo, 9 de outubro de 2005 (cf. fl. 245).

Quebrangulo: Inaugurações e homenagem à Kátia.

7. Todavia, tais propagandas não fazem referência ao pleito eleitoral vindouro, candidatura, ou outros fatores que denotem reflexos eleitorais. No mesmo sentido, no recente julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 44, relatado pelo Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, esta Corte decidiu que na ausência de elementos como menção ao número do candidato, pedido de votos, referência a partido político, não resta caracterizado o conteúdo eleitoral da propaganda, *in verbis*⁴:

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTRADIÇÃO COM A PROVA DOS AUTOS. PROPAGANDA ELEITORAL. INTENÇÃO DE INFLUIR NAS ELEIÇÕES E BENEFICIAR CANDIDATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE

⁴ RCEd - 44, Relator Manoel Cavalcante de Lima Neto, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 30/9/2009, Página 44.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 239 - Classe XVII

AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA. SÍLIO OFICIAL DA PREFEITURA. POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo indícios ou circunstâncias evidenciadores da intenção de influir no pleito, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, cabe à Justiça Eleitoral apurar o ato de improbidade administrativa.

2. Ausência de conotação de propaganda eleitoral na matéria veiculada. Inexistência de menção ao número do candidato, pedido de votos, referência ao seu partido político, etc.

3. Não caracterização da mensagem exposta como propaganda eleitoral, com intenção de influir nas eleições, e nem com o propósito específico de beneficiar o candidato.

4. Para caracterizar abuso de autoridade o ato de propaganda teria que se enquadrar no previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 (autorizar publicidade institucional de atos, programas, etc., nos três meses que antecedem o pleito). A comprovação da publicação se faz dentro do prazo vedado, mas não se reporta ao tipo previsto no preceito legal, de propaganda institucional, mas sim de histórico pessoal do candidato eleito.

5. Interligando-se o fato e a sua potencialidade, é de se verificar que o texto publicado não teria o condão de influir no resultado das eleições, considerando, inclusive, que o site da prefeitura é pouco acessado e atinge um público de pequena monta, o que afasta a potencialidade da conduta, levando em conta especialmente a expressiva votação do candidato reeleito, qual seja, mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos.

6. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

8. Além disto, a única propaganda em que observei conteúdo eleitoral, informada na petição inicial, não teve a folha indicada pelo Ministério Público Eleitoral, tendo este se limitado a afirmar que o fato seria incontroverso, a qual teria sido veiculada em dezembro de 2005 no periódico Gazeta de Alagoas, nos seguintes termos (cf. fl. 11):

[...] Kátia Born confirma sua candidatura a uma vaga na Câmara Federal e diz acreditar em uma renovação de cerca de 50% da bancada federal alagoana em 2006.

9. Assim, saliento que não verifiquei a presença de tal propaganda entre os periódicos carreados aos autos, bem como sua existência restou contestada pela investigada, já que esta defende que não haveria qualquer conteúdo eleitoral, menção à eleição, ou à candidatura futura nas provas colacionadas aos autos.

10. Ademais, ainda que fosse comprovada a existência da propaganda institucional citada no item 8, não vislumbro, na forma de sua divulgação (uma publicação apenas), potencialidade para influenciar no resultado do pleito, já que são vastos os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a imprensa



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**
Representação nº 239 - Classe XVIII

escrita tem um âmbito de divulgação limitado, diferentemente de outros veículos de comunicação, como rádio e televisão, como destacado no seguinte julgado do TSE:

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

6. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004, RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

7. A potencialidade de veiculação de publicidade legítima em mídia impressa e eletrônica (internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (RFSpe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Tocantins.

11. Por fim, cumpre salientar que embora o art. 74 da Lei Federal nº 9.504/97 tenha disciplinado que, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a ofensa ao parágrafo primeiro do art. 37, da Constituição Federal, possibilita a caracterização de abuso de poder, o TSE firmou entendimento que a violação ao princípio da impessoalidade somente pode ser apurada pela Justiça

5 RCED - 698/T0, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Volume - Tomo 152/2009, Data 12/08/2009, Página 28/30.
Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infração do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de recursos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 239 - Classe XVII

Eleitoral caso demonstrada a existência de reflexos eleitorais em razão da conduta atacada, como explicam os precedentes do TSE, *in verbis*:"

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPERSONALIDADE.

Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período. Precedentes.

O desrespeito ao princípio da impessoalidade, na propaganda institucional, no período de três meses anteriores ao pleito, com reflexos na disputa, configura o abuso e a violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Em Recurso Especial, é vedado o reexame de provas.

Agravo Regimental não provido.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL REALIZADA EM PERÍODO NÃO VEDADO POR LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, § 1º, CF. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIEM REPERCUSSÃO NO PROCESSO ELEITORAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AJUSTA À MOLDBRA DA REPRESENTAÇÃO PREVISTA NA LEI DAS INELEGIBILIDADES. IMPROVIMENTO.

A realização da propaganda institucional, em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição, constitui quebra do princípio da impessoalidade, desvio cujo exame se fixa, de ordinário, fora da órbita da Justiça Eleitoral. Para que se admita a apuração dos reflexos de atos dessa natureza no processo eleitoral, mediante investigação judicial, necessaria se faz, ao menos a demonstração da existência de indícios ou circunstâncias que evidenciem a intenção de influir nas eleições, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, pressuposto para a representação de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

EMENTA: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL REALIZADA EM PERÍODO NÃO VEDADO POR LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, § 1º, CF. INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SER DISPENSADA A DILAÇÃO PROBATÓRIA - FATOS DEPENDENTES DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL, JÁ PRODUZIDA.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 239 - Classe XVII

I - Não obstante prevista dilação probatória no rito da investigação judicial (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, I, a), esta se dará tão-somente quando cabível. Dispensável quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da Justiça Eleitoral reclamar prova exclusivamente documental, já produzida nos autos.

II - A propaganda institucional tem autorização prevista no art. 37, § 1º, da Constituição, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

III - Inexistência, no caso concreto, de nomes, símbolos ou imagens que pudessem caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a constituir violação ao preceito constitucional e, portanto, desvio ou abuso do poder de autoridade em benefício de candidato ou partido político, para os efeitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

IV - É admissível, ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1º do art. 37 da Constituição, perpetrada em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde que direcionada a nelas influir, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial.

V - Inconveniência de se impor rigidez absoluta à delimitação da matéria a ser submetida, em sede de investigação judicial, ao exame da Justiça Eleitoral, ante a sofisticação com que, em matéria de eleições, se tem procurado contornar os limites da lei, cuja fragilidade é inegável, na tentativa de se auferir benefícios incompatíveis com a lisura e a legitimidade do pleito.

12. Por todo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 05 de outubro de 2009.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>6242</u>, de <u>05/10/09</u>, foi conferido na <u>99</u>ª sessão <u>ORDINÁRIA</u>, realizada em <u>05/10/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>05/10/09</u>, as fls. <u>39</u>. Eu, <u>Quint</u>, lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>05/10/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p align="center"></p> <p align="center">Coordenadora de Sessões</p>



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação nº 239 – Classe XVII – CRE

Prot. 6006/2006

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2009 (SESSÃO Nº 74/2009)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADA : KÁTIA BORN RIBEIRO
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.248, de 05.10.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de outubro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões